



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS

OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA. Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inexigibilidade realizada com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Parecer opinativo de caráter não vinculante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a legalidade da despesa e emissão de Parecer acerca do enquadramento pertinente do objeto ora solicitado, adequando-se ao inciso aplicável.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: a) solicitação de despesa; b) informação de adequação orçamentária; c) despacho para assessoria jurídica.

É o que importa relatar. Segue Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

A lei 8.666/1993 regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a impossibilidade jurídica da competição, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

No caso, a pretensão do presente parecer é avaliar a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para prestar serviços postais, os quais são explorados de maneira exclusiva pela empresa (art. 21, X, CF; art. 9º, I a III, e art. 27 da Lei Federal n. 6.538/78). Torna-se, portanto, inexigível o procedimento licitatório, a teor do art. 25, caput da Lei Federal n. 8666/93, porquanto inviável a competição.

Assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 25 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, destaca-se a inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição, como se verifica na hipótese dos autos, opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 14 de março de 2023.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216